

ANEXO

(a que se refere o artigo 19.º)

| | Bolsa de estágio (índice a aplicar ao IAS) |
|----|--|
| 1 | África do Sul 4,34 |
| 2 | Alemanha 4,31 |
| 3 | Angola 4,99 |
| 4 | Arábia Saudita 4,53 |
| 5 | Argélia 4,44 |
| 6 | Argentina 4,47 |
| 7 | Austrália 4,34 |
| 8 | Áustria 4,53 |
| 9 | Bélgica 4,57 |
| 10 | Brasil 4,37 |
| 11 | Bulgária 4,11 |
| 12 | Cabo Verde 4,21 |
| 13 | Canadá 4,44 |
| 14 | Cazaquistão 4,24 |
| 15 | Chile 4,31 |
| 16 | China 4,86 |
| 17 | China (Macau) 4,86 |
| 18 | Chipre 3,98 |
| 19 | Colômbia 4,21 |
| 20 | Coreia do Sul 4,73 |
| 21 | Croácia 4,40 |
| 22 | Cuba 4,47 |
| 23 | Dinamarca 4,73 |
| 24 | Egito 4,31 |
| 25 | Emiratos Árabes Unidos 4,95 |
| 26 | Eslováquia 4,18 |
| 27 | Espanha 4,24 |
| 28 | Estados Unidos da América 4,57 |
| 29 | Estados Unidos da América — NY 4,95 |
| 30 | Etiópia 4,63 |
| 31 | Finlândia 4,47 |
| 32 | França 4,57 |
| 33 | Grécia 4,08 |
| 34 | Guiné 4,34 |
| 35 | Guiné Equatorial 4,40 |
| 36 | Holanda 4,40 |
| 37 | Hungria 4,11 |
| 38 | Índia 4,31 |
| 39 | Indonésia 4,34 |
| 40 | Irão 4,47 |
| 41 | Irlanda 4,47 |
| 42 | Israel 4,70 |
| 43 | Itália 4,27 |
| 44 | Japão 5,15 |
| 45 | Líbia 4,18 |
| 46 | Luxemburgo 4,48 |
| 47 | Marrocos 4,18 |
| 48 | México 4,44 |
| 49 | Moçambique 4,60 |
| 50 | Namíbia 4,21 |
| 51 | Nigéria 4,37 |
| 52 | Noruega 4,53 |
| 53 | Palestina 4,70 |
| 54 | Panamá 4,66 |
| 55 | Paquistão 4,18 |
| 56 | Peru 4,44 |
| 57 | Polónia 4,02 |
| 58 | Portugal 1,65 |
| 59 | Qatar 4,92 |
| 60 | Quênia 4,40 |
| 61 | Reino Unido 4,79 |
| 62 | Rep. Checa 4,34 |
| 63 | Rep. Dem. do Congo 4,70 |
| 64 | Roménia 3,82 |
| 65 | Rússia 4,60 |
| 66 | São Tomé e Príncipe 4,53 |
| 67 | Senegal 4,31 |
| 68 | Sérvia 4,21 |
| 69 | Singapura 5,21 |
| 70 | Suécia 4,44 |
| 71 | Suíça 4,92 |
| 72 | Tailândia 4,44 |

| | Bolsa de estágio (índice a aplicar ao IAS) |
|----|--|
| 73 | Timor 4,53 |
| 74 | Tunísia 3,92 |
| 75 | Turquia 4,08 |
| 76 | Ucrânia 4,14 |
| 77 | Uruguai 4,60 |
| 78 | Venezuela 3,43 |
| 79 | Zimbabué 4,89 |

112210785

Portaria n.º 104/2019**de 9 de abril**

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, que permite aos estagiários o desempenho de funções, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior, no contexto da Administração Pública.

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do referido decreto-lei foi criado o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE), através da aprovação da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

A presente portaria vem fixar o número de estagiários a admitir em 2019 no âmbito do PEPAC-MNE, bem como o prazo para apresentação das candidaturas e a data de início dos estágios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual, e no n.º 6 do artigo 3.º da Portaria n.º 259/2014, de 15 de dezembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pela Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, o seguinte:

Artigo 1.º**Número de estagiários**

O número de estagiários admitidos à frequência da 4.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PEPAC-MNE) é de 85.

Artigo 2.º**Prazo de apresentação de candidaturas**

O prazo para apresentação de candidaturas decorre de 16 de abril a 30 de abril de 2019.

Artigo 3.º**Data de início dos estágios**

Os estágios têm início no dia 15 de outubro de 2019.

Artigo 4.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 150/2018, de 25 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de abril de 2019.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*.
112210777

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2019/M

Constitui uma comissão eventual de inquérito parlamentar às listas de espera no SESARAM

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 14 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M, de 2 de agosto, constitui uma comissão parlamentar de inquérito às listas de espera no SESARAM — Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., que deverá apresentar um relatório com as conclusões de avaliação no prazo de 90 dias após o início dos seus trabalhos, com o seguinte objeto:

1 — Acesso a exames auxiliares de diagnóstico, analisando a lista de espera, exame a exame e o tempo médio e máximo de espera para os mesmos, bem como as alternativas quando não se realizam.

2 — Lista de espera para tratamentos complementares, nomeadamente reabilitação e cuidados de saúde mentais.

3 — Análise do funcionamento, limitações e financiamento do Programa de Recuperação de Cirurgias (PRC), avaliando em concreto se cumprem ou não os tempos máximos em lista de espera considerados desejáveis tendo em conta a situação clínica do utente e definidos pela Ordem dos Médicos e por Lei no Serviço Nacional de Saúde.

4 — Análise das causas das disfuncionalidades identificadas, apurando dados clarificadores dos nexos causais.

5 — Análise do aproveitamento da capacidade instalada no Serviço Regional de Saúde, quer no aproveitamento dos recursos necessários para garantir a prestação de cuidados de saúde com elevados padrões de qualidade, proximidade e acessibilidades dos utentes, quer as eventuais situações de promiscuidade entre público-privado.

Aprovada em 22 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112196902

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2019/M

Constitui um Grupo de Trabalho multidisciplinar para a adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do nadador-salvador

A Região Autónoma da Madeira tem a sua própria competência legislativa no que se refere à definição de um regime jurídico para a atividade de nadador-salvador, como resulta da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, e do Estatuto Político-Administrativo da Região, em virtude da orla marítima se encontrar definida como matéria de âmbito regional.

Não obstante, considerando que esta matéria se revela de especial importância para a segurança dos cidadãos frequentadores de praias e de outros locais de uso balnear, bem como para a promoção das Ilhas da Madeira e do Porto Santo como um destino turístico seguro e de confiança e para a valorização da atividade de nadador-salvador na Região, qualquer intervenção legislativa terá que ser especialmente cuidada e elaborada em estreita articulação com os diversos organismos com intervenção direta na matéria.

Visa-se promover uma reflexão e o contributo de todos os intervenientes nesta área, sobre os aspetos a identificar e analisar que devem orientar os trabalhos de produção normativa relativamente a este regime jurídico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve:

1 — Criar um Grupo de Trabalho multidisciplinar de apoio à sua atividade, com o objetivo de identificar e analisar as especificidades da realidade regional, justificativas para a adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do nadador-salvador previsto na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto.

2 — Que o Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes elementos:

Quatro deputados da Assembleia Legislativa, os quais constituirão a Mesa, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Relator e um Secretário;

Três representantes do Governo Regional;

Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);

Um representante da Capitania do Porto do Funchal;

Três representantes dos nadadores-salvadores profissionais.

3 — O grupo de trabalho deverá apresentar, no prazo de 90 dias, um relatório da atividade desenvolvida contendo as conclusões dos trabalhos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112196879